



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.721123/2011-91
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.886 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 21 de fevereiro de 2017
Assunto PER/DCOMP
Recorrente DM MOTORS DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o presente julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram a presente Resolução.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Antônio Carlos Atulim (Presidente), Jorge Olmiro Lock Freire, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra.

Trata-se de processo administrativo decorrente de manifestação de inconformidade interposta pelo contribuinte, por meio de seus representantes legais, em face de Despacho Decisório eletrônico resultante da apreciação de Pedido de Restituição de fls.2 e ss., correspondente aos períodos e tributos lá discriminados.

A análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado foi efetuada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, que emitiu Despacho Decisório eletrônico no qual a autoridade competente **indeferiu** o Pedido de Restituição, em virtude dos

pagamentos localizados terem sido integralmente utilizados para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.

Inconformado, o contribuinte manifestou-se alegando, quanto ao mérito: i) falta de aprofundamento na investigação dos fatos; ii) inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98 e advento de decisão do STF declarando-a sob a sistemática de Repercussão Geral, o que implicaria em novo cálculo dos débitos, com a base de cálculo correta, e apuração do pagamento indevido.

A DRJ julgou improcedente a sua manifestação de inconformidade, pelo que apresentou o Contribuinte Recurso Voluntário ao CARF, reiterando as razões de seu pleito.

É o relatório, em síntese.

O presente caso é recorrente neste Conselho, visto que todos aqueles que recolheram contribuições sociais ao PIS e a COFINS com a base de cálculo ampliada pelo §1º do artigo 3º da Lei nº 9718/98 passaram a ingressar administrativamente, dentro do interregno legal do direito à restituição, buscando reaver os valores pagos indevidamente.

O contribuinte junta ao seu Recurso Voluntário planilhas que indicam a existência de receitas financeiras na apuração da base de cálculo das contribuições sociais, indicando de forma perfunctória o direito pleiteado.

Assim sendo, entendo que o processo não está maduro para julgamento, cabendo a realização de Diligência Fiscal para esclarecimento dos fatos que estão aqui sendo discutidos.

Desse modo, voto por converter o presente julgamento em diligência para:

I) Que a DRF intime o contribuinte a apresentar os livros contábeis e a documentação fiscal necessária à identificação da natureza das receitas que compuseram a base de cálculo das contribuições sociais do período cuja restituição pleiteia o Recorrente.

II) Após o recebimento e análise da documentação a ser entregue pelo Recorrente, a autoridade fiscalizadora deverá elaborar relatório discriminando a parcela da base de cálculo correspondente às receitas excluídas por força do Recurso Extraordinário **RE 585.235**, julgado sob sistemática de Repercussão Geral, calculando o valor do tributo correspondente.

III) Elaborado o relatório, deve-se dar ciência ao contribuinte para manifestação sobre o teor do relatório da diligência, retornando então o processo a este Colegiado, para julgamento.

É como voto.

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto